CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

# PARECER Nº 159/2022

## Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Cria quatro funções gratificadas de "Agente de Contratação" e fixa suas atribuições e competências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04; Requerimento de tramitação em regime de urgência, fls. 05; e está acompanhada de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 06 e 07; Ofício de encaminhamento, fls. 08; proposta de Emenda nº 01, fls. 09 a 11; e documento de correção do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 12.

É o relatório.

## PARECER

1

As normas relativas à estrutura administrativa e aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei complementar em análise objetiva criar quatro funções gratificadas de Agente de Contratação, fixa suas atribuições e competências,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 14

para fins de cumprimento do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, conforme justificativa de fls. 04.

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que o mesmo não trouxe especificado de forma clara qual a dotação orçamentária que irá suportar as despesas ora geradas, conforme exigência legal, o que deve ser providenciado sob a forma de Emenda.

Outrossim, é preciso destacar que a criação de funções precisa estar prevista na legislação de regência dos cargos municipais, seja na Lei Complementar nº 015/2009 ou na Lei Municipal nº 3.597/1994, e não em uma norma de forma solta, conforme se vê da matéria legal ora em comento. Dessa forma, é preciso que se esclareça em qual das leis acima referidas será inserida a função gratificada de Agente de Contratação, o que desde já solicitamos.

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de lei complementar em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.



S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/